



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 007/2021

Santa Luzia, 20 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 076/2020**, que *“Acrescenta o § 7º ao art. 70 da Lei Municipal 2.699/2006 e altera o Anexo II da Lei Municipal 3.944/2018”*, de autoria dos Vereadores Paulo Bigodinho, Henry Santos, Ticaca, Zé Cláudio e Ivo Melo.

Verifica-se que a proposta em comento é dotada de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA NÃO OBSERVÂNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.835, DE 18 DE JULHO DE 2008, LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE SANTA LUZIA

De¹ acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento. Já o desdobro, que é uma espécie de parcelamento não contemplado na referida Lei Federal nº 6.766, de 1979, pode ser entendido como a divisão da área do lote para formação de novo ou de novos lotes, observando-se as exigências mínimas de dimensionamento e índices urbanísticos para a sua edificação.

E, nesse sentido, conforme ensinam os doutrinadores Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Ianni Goldfinger², **o desdobro (ou fracionamento) ocorrerá se previsto em lei estadual ou municipal, que deve estabelecer seus requisitos.**

Seguindo essa esteira, o § 1º do art. 4º da citada Lei Federal nº 6.766, de 1979, na redação acrescida pela Lei Federal nº 9.785, de 1999, determina que:

¹ TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.073209-3/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/0017, publicação da súmula em 06/12/2017

² FRANCISO, Ronaldo Vieira. GOLDFINGER, Fábio Ianni. Direito Urbanístico. 2020.



Presidência 2021 20-Jan-2021 16:18:00 8143-1-6

Câmara Municipal de Santa Luzia-MG, C.M. S.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 4º

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

.....”

Desse modo, vê-se que os municípios passaram a ser competentes para definir a instituição do módulo urbano, como nas hipóteses de desmembramento e desdobro dos imóveis.

Ocorre que o art. 1º da proposta em comento, visa modificar, equivocadamente, a Lei Complementar nº 2.699, de 10 de outubro de 2006, que “Institui o Plano Diretor do Município de Santa Luzia”, sendo que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação³, o desdobro é uma modalidade de parcelamento do solo.

Logo, caso o legislador desejasse introduzir no ordenamento jurídico do Município de Santa Luzia, a vedação expressa ao instituto do desdobro, deveria fazê-lo no diploma legal adequado, qual seja a Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”.

Nesse contexto, a mencionada Lei Complementar nº 2.835, de 2008, determina que as modalidades de parcelamento do solo no Município são, atualmente, o loteamento e o desmembramento, não havendo qualquer previsão, conforme dito acerca do desdobro, *in verbis*:

“Art. 11. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

§ 1º **Loteamento** é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º **Desmembramento** é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de

³ CI Nº 062/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.” (grifos acrescidos)

Salienta-se que outros entes federados versam acerca do instituto do desdobro em **suas respectivas leis de parcelamento, uso e ocupação do solo**. Cite-se como exemplo a Lei Complementar nº 082, de 11 de janeiro de 2010, que “Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem, e dá outras providências”, do Município de Contagem, a qual trata adequadamente em seu Capítulo IX sobre o assunto em comento.

Veja-se:

“CAPÍTULO IX
DO DESDOBRO E DO REMEMBRAMENTO
Seção I
Do Desdobro

Art.116. Considera-se desdobro o fracionamento de lote resultante de parcelamento aprovado ou regularizado, para formação de novos lotes, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes. Parágrafo único. O desdobro constitui-se em modificação de loteamento já aprovado na instância municipal, não implicando a execução de obras de urbanização ou a transferência de áreas para o Município.

Soma-se a isso o fato que, conforme é sabido, a Administração Pública é regida pelo Princípio Constitucional da Legalidade, em consonância com o determinado no *caput* do art. 37 da Magna Carta.

Segundo a autora, Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴, o Princípio Constitucional da Legalidade determina que a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, sendo que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Outrossim, José dos Santos Carvalho Filho⁵ ensina que o Princípio Constitucional da Legalidade é a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Portanto, toda e

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito Administrativo. 2018.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2018.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, do contrário, a atividade será ilícita.

Ora, percebe-se por todo o exposto até aqui, e em observância ao mencionado Princípio Constitucional da Legalidade, que o instituto do desdobro só poderia ser utilizado *in casu*, se previsto em lei municipal, não havendo necessidade, portanto, de deixar a vedação expressa no ordenamento jurídico luziense.

Do mesmo modo é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DESDOBRO. ÁREAS INFERIORES A 125M2. A Lei n. 6.766/1979 versa sobre o loteamento e o desmembramento de glebas, não, todavia, acerca do desdobro de lotes, conceito inconfundível com aquelas referidas espécies de parcelamento do solo e que refoge da normativa federal, entendendo-se, pois, suscetível de regulação própria ao âmbito da autonomia municipal, tal o previsto nos incisos I e VIII do art. 30 da Constituição federal de 1988. Não acolhimento das apelações e provimento do reexame oficial, apenas para esclarecer os limites da decisão concessiva do mandamus.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001102-16.2017.8.26.0076; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018) (grifos acrescentados)

Seguindo essa esteira, se o instituto do desdobro não está previsto na legislação municipal, ele, obviamente, não pode ser aplicado, tendo em vista que a Administração Pública rege seus atos, em consonância com o autorizado em lei, por força do Princípio Constitucional da Legalidade.

Portanto, embora benevolente a atitude do legislador, percebe-se que o art. 1º da proposta carece de efetividade, tendo em vista que não se mostra razoável proibir determinado instituto que não está presente no ordenamento jurídico luziense, e, portanto, não pode ser aplicado.

Note-se que é preciso atenção quanto à efetividade que determinada norma terá na sociedade, pois de nada adiantaria a edição de uma norma jurídica que não teria aplicabilidade ou necessidade.





II - DA CARÊNCIA DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA TRATADA NO ART. 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.699, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Além do mais, se ainda sim o legislador tivesse o intuito de positivar a vedação ao instituto do desdobro, deveria fazê-lo seguindo o trâmite e a técnica legislativa adequados.

E, nessa perspectiva, o art. 1º da proposta *sub examine* pretende alterar/acrescer, conforme dito, a vedação expressa ao instituto do desdobro ao art. 70 da Lei nº 2.699, de 2006, que dispõe acerca do Plano Diretor do Município.

Ocorre que o citado art. 70 da Lei nº 2.699, de 2006, trata das áreas de diretrizes especiais, **não guardando qualquer pertinência temática com o instituto do desdobro.**

Veja-se:

“Art. 70. Devem-se fixar diretrizes especiais para as áreas que, por suas características específicas, demandem políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos, os quais devem ser sobrepostos aos do zoneamento e sobre eles preponderantes, tais como:

.....”

(grifos acrescentados)

Seguindo essa esteira, o art. 1º da proposta em comento dispõe que:

“Art. 1º A Lei nº 2.699, de 2006, passa a vigorar acrescida do §7º, ao art. 70, com a seguinte redação:

Art. 70.

.....

§ 7º Fica vedado o desdobro (ou fracionamento), assim considerada a divisão da área do lote, para formação de novo ou de novos lotes, devendo esses atenderem às exigências mínimas de dimensionamento e índices urbanísticos para sua edificação”. (grifos acrescentados)

Ora, resta latente a contrariedade ao interesse público da proposta por inobservância a técnica legislativa, tendo em vista que se pretende vedar expressamente





um instituto, em um dispositivo, o qual está inserido em um diploma legal inadequado para o tema.

E, nesse sentido, ensina Kildare Gonçalves Carvalho⁶, que **a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas** que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

Aclarasse que Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é o diploma que estabelece as principais regras de técnica legislativa que devem ser observadas na elaboração das leis (e, portanto, das proposições legislativas), tendo sido editada com base no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, de 1988.

Portanto, com o advento da mencionada Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, a técnica legislativa deixou de ser um aspecto meramente redacional e de organização do texto normativo e ganhou status de questão legal.

Nesse contexto, o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1988, apresenta alguns princípios aplicáveis ao objeto da lei, dentre eles: **unicidade do objeto**, sendo que excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; bem como **vedação a matéria estranha**, ou seja a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Salienta-se, conforme ensina Luciano Henrique da Silva⁷, que nos projetos em geral, o critério de vedação a matéria estranha costuma ser utilizado, inclusive, como fundamento para a rejeição de emendas parlamentares que destoem do objeto da proposição.

Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município deixa clara em sua redação que o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo são instrumentos do desenvolvimento urbano diversos.

Veja-se:

“Art. 187. São instrumentos do desenvolvimento urbano, dentre outros:

I - o plano diretor;

II - a legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;

⁶ Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁷ Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

.....”
(grifos acrescidos)

Portanto, caso o legislador desejasse proibir expressamente o instituto do desdobro, deveria fazê-lo no diploma legal pertinente, a fim de respeitar a técnica legislativa e o determinado na Lei Complementar Federal n° 95, de 1988.

III – DA OFENSA ÀS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO URBANO POR INOBSERVÂNCIA DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL COERENTE E ADEQUADO AO INTERESSE PÚBLICO

Já em relação ao art. 2° da proposta, observa-se que se pretende alterar outra lei, qual seja a Lei n° 3.944, de 04 de junho de 2018, que “Dispõe sobre o instrumento do Estudo de Impacto de vizinhança e sua exigência no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Veja-se:

“Art. 2° O inciso VIII do Anexo II da Lei n° 3.944, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS À APRESENTAÇÃO DO EIV DEVIDO AO PORTE

.....”
VIII - empreendimentos que se destinem ao uso residencial, a partir de 10.000 m² ou de 100 unidades, ou nos locais onde se constante o regime de co-propriedade multifamiliar;

.....”
Percebe-se⁸ que o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV é instrumento técnico a ser exigido para a concessão de licenças e autorizações para construções ou atividades que

⁸ Link disponível para consulta em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim_bibli_bot_2006/RDAmb_n.82.06.PDF





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

possam afetar a qualidade de vida da população que reside na área ou na proximidade de empreendimento ou atividade.

Sendo assim⁹, a finalidade do EIV é prever os efeitos do empreendimento ou atividade no que diz respeito à qualidade de vida da população vizinha. **Ele visa atenuar os conflitos de uso e ocupação do solo, criando uma possibilidade de intermediação entre os interesses dos empreendedores urbanos e da população diretamente impactada, resguardando a qualidade de vida da comunidade.**

Trata-se, portanto, de instrumento de prevenção, que tem como fim evitar o desequilíbrio no crescimento urbano e garantir condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis, de forma que a atividade ou empreendimento impactem o mínimo possível a população que reside próximo a ela.

Ocorre que, sem qualquer justificativa ou demonstração de estudo prévio¹⁰, a Câmara Municipal busca reduzir o número mínimo de 120 (cento e vinte) para 100 (cem) unidades dos empreendimentos que se destinem ao uso residencial, os quais estão sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, em razão do porte.

Destarte, a consequência dessas pretendidas alterações desvinculadas de estudos urbanísticos e planejamento prévio é a contrariedade à sistemática estabelecida pela Lei Orgânica do Município, que visa a ocupação ordenada do território. Tais irregularidades acabam por tornar evidente a afronta direta ao inciso V do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, que é claro ao exigir que a expansão de áreas urbanas ocorra mediante planejamento prévio.

Veja-se:

“Art. 16. Compete ao Município, privativamente:

.....
V - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
.....”

⁹ Link disponível para consulta em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RDAmb_n.82.06.PDF

¹⁰ A proposição nº 076/2020 aportou na Procuradoria-Geral do Município sem qualquer justificativa, motivação aparente ou estudo prévio, tampouco nenhum documento foi encontrado no sítio eletrônico da Câmara Municipal nesse sentido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

No mesmo sentido dispõem o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso V do art. 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“Art. 30. *Compete aos Municípios:*

.....
VIII - *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

.....
“Art. 170. *A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

.....
V - *promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;*

Ora, é evidente a inconstitucionalidade, em razão dos mencionados dispositivos constitucional, tendo em vista que o art. 2º da proposta visa alterar o enquadramento dos empreendimentos que se destinem ao uso residencial, sem qualquer justificativa, estudo técnico, motivação aparente e/ou planejamento prévio.

Outrossim, a jurisprudência pátria é clara no sentido que se caracteriza ofensa às políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, quando as normas são desligadas de estudos urbanísticos globais voltados a um planejamento territorial coerente e adequado ao interesse público.

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS ESTATAIS DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS NS. 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519 E 525, DE 08/01/2002. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

SOBRADINHO, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 56, DE 30/12/1997. OFENSA AOS ARTS. 19, CAPUT; 51, CAPUT E § 3º; 316 a 320 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. A rejeição da preliminar de inadequação da via eleita é medida que se impõe, quando verificado o confronto das normas impugnadas com os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal. - As leis complementares que estabelecem índices de ocupação e uso do solo, com a finalidade de aprovar parcelamento dos terrenos que especificam e promover a regularização de condomínios na Região Administrativa de Sobradinho, não são leis preordenadas a situações plenamente identificadas, não havendo que se falar em atos estatais de efeitos concretos a inviabilizar a interposição de ação direta de inconstitucionalidade. - Vislumbra-se ofensa às políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano do Distrito Federal, quando as normas são desligadas de estudos urbanísticos globais voltados a um planejamento territorial coerente e adequado ao interesse público. - A inobservância do prazo mínimo de quatro anos para a revisão do plano diretor de Sobradinho, instituído pela Lei Complementar n. 56/1997, bem como a ausência de comprovação de motivos excepcionais e do manifesto interesse público ensejam a declaração de inconstitucionalidade material das referidas normas legais. - Ação julgada procedente. Maioria.”(20060020031117ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, julgado em 31/10/2006, DJ 16/01/2007 p. 76. Sem ênfases no original.) (grifos acrescentados)

Ademais, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação¹¹, pasta a qual guarda pertinência temática com o assunto, no art. 2º da proposta, a nobre Casa das Leis propôs ainda uma nova hipótese de enquadramento, qual seja “co-propriedade multifamiliar”.

Ocorre que não fica claro no texto da proposta o que seria ou como se caracterizaria a “co-propriedade multifamiliar”, carecendo o texto de clareza e precisão.

Ressalta-se que o art. 11 da já citada Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, apresenta uma série de requisitos para que a norma apresente clareza.

Além disso, um requisito que deve ser observado, quando da elaboração de uma proposta é a precisão da norma escrita, tendo em vista que dispositivos com conceitos vagos ou imprecisos, acabam por deixar a norma inócua ou de difícil aplicação.

¹¹ Comunicação Interna nº 062/2021





IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INOBSERVÂNCIA DA ESPÉCIE LEGISLATIVA E DA CARÊNCIA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Não bastasse isso, note-se que o parágrafo único do inciso IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município determina que:

“Art. 49.
Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
.....
IV - Plano Diretor do Município;
.....”

(grifos acrescentados)

Salienta-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que:

“Art. 165.
§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.
.....”

(grifos acrescentados)

No mesmo sentido é o inciso II do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

“Art. 197 Serão consideradas leis complementares as com previsão na Lei Orgânica, art. 49 e outros, e as que constam deste Regimento, como as que disponham sobre:
.....
II - plano diretor do Município;
.....”

(grifos acrescentados)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

No entanto, a Proposição nº 076/2020 não possui qualquer comprovação de que foi votada observando-se o quórum exigido na Lei Orgânica, tampouco o sítio eletrônico da Câmara Municipal possui informação ou justificativa nesse sentido.

Salienta-se que a exigência de quórum é requisito insuperável, tendo em vista que o art. 1º da proposta pretende, ainda que de maneira equivocada, alterar a redação da Lei do Plano Diretor.

Destarte, deve-se indicar a espécie normativa, quando da alteração de um ato normativo, conforme determinam os arts. 16 e 17 do Decreto Federal nº 9.191, de 01 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Veja-se:

“Art. 16. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

.....
III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.
.....

“Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

.....
VI - nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

.....”

E, nesse contexto, segundo o professor Miguel Reale, citado pelo doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹², as leis complementares não devem comportar a revogação (perda de vigência), e no caso, alteração, por força de qualquer lei ordinária superveniente.

Nessa linha de percepção¹³, colhe-se a razão de ser da lei complementar, cuja matéria é de grande relevo para a sociedade, mas que não deve ser regulamentada na

¹² FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 241.

¹³ Link disponível para consulta em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>





própria Constituição Federal e, ao mesmo tempo, não pode comportar constantes alterações por meio do processo legislativo ordinário. .

Nessa seara, a jurisprudência pátria é unânime no sentido de que se para a criação de determinado projeto de lei é necessária a aprovação por lei complementar, também é de se exigir a mesma forma no que diz respeito às revisões desejadas.

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 3.747, DE 18/01/2006, Nº 3.753, 3.759 E 3.760, DE 25/01/2006. ALTERAÇÃO DO USO DE LOTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. INOCORRÊNCIA. LEIS DE NATUREZA ORDINÁRIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE INSANÁVEL. Sendo a lei detentora de “aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma geral, impessoal e abstrata”, pode ser submetida à jurisdição constitucional abstrata da Corte Especial de Justiça competente, porquanto incapaz de produzir efeitos concretos. Mostrando-se tolhida a produção de efeitos concretos, dada a impessoalidade e generalidade constantes dos preceitos das leis impugnadas, escorreita se mostra a via eleita para o exame de constitucionalidade. Incumbe ao Governador do Distrito Federal iniciar, com exclusividade, projeto de lei que promova alterações no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, observando a forma prevista nas regras estatuídas na Lei Orgânica do Distrito Federal. As Leis Distritais impugnadas – 3.747, 3.753, 3.759 e 3.760, todas de 2006, de natureza ordinária, padecem de vício formal de inconstitucionalidade insanável, tendo em vista a matéria nelas versadas se tratar de reserva à lei complementar, consoante determina o art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Em razão da inobservância da reserva de lei complementar, bem como da inobservância dos princípios acerca da Política de Desenvolvimento Urbano, resta caracterizada violação direta e imediata à Lei Orgânica do Distrito Federal, cumprindo seja a inconstitucionalidade das leis impugnadas, com efeitos erga omnes e ex tunc.” (ADI -Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): NATANAEL CAETANO. Processo: 20060020046890ADI) (grifos acrescidos)

Portanto, ambos os aspectos da lei complementar, quais sejam material e formal, **não foram demonstrados**, quer seja em razão da matéria versada nas leis ou em razão da inobservância formal da aprovação por meio de quorum qualificado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Logo, aparentemente, sendo a proposta um Projeto de lei ordinária, **haja vista a carência de demonstração da espécie normativa, em desacordo com a técnica legislativa**, resta patente a inconstitucionalidade formal da proposta, por ofensa às regras formais do processo legislativo insculpidas na Lei Orgânica do Município, que exigem a observância de reserva de lei complementar.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, percebe-se que a proposta é contrária ao interesse público por pretender vedar expressamente o instituto do desdobro em diploma legal equivocado, em total desrespeito à técnica legislativa, sobretudo, aos princípios da unicidade do objeto e à vedação a matéria estranha.

Ademais, o art. 2º da proposta visa alterar o quantitativo mínimo exigido de unidades dos empreendimentos que se destinem ao uso residencial, os quais estão sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança, em razão do porte, em clara ofensa à Lei Orgânica, à Constituição Estadual e à Constituição Federal, tendo em vista que todos os mencionados diplomas são claros no sentido de exigência de planejamento urbanístico prévio, quando da elaboração de normas urbanísticas.

Não bastasse isso, há aparente vício formal na tramitação da proposta, em razão da não demonstração da espécie normativa, a qual deveria constar expressamente como um Projeto de lei complementar, por força do art. 49 da Lei Orgânica e do rito do processo legislativo, além de afrontar a Constituição do Estado de Minas Gerais que determina que o Município reger-se-á por sua respectivo Lei Orgânica.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei nº 076/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

PUBLICADO EM: 20/01/21

NOME: Emanuel S. Oliveira

MATRÍCULA: Matrícula: 33.540

SETOR: _____



CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL